



**PRONÚNCIA DA  
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

**AOS**

**SENTIDOS PROVÁVEIS DE DECISÃO SOBRE O MERCADO RELEVANTE GROSSISTA DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS EM REDES TELEFÓNICAS PÚBLICAS NUM LOCAL FIXO E SOBRE A ESPECIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONTROLO DE PREÇOS**

***VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL***

**23 de maio de 2018**

# ÍNDICE

<b>NOTA PRÉVIA .....</b>	<b>2</b>
<b>SPD MERCADO RELEVANTE .....</b>	<b>3</b>
I.    INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO.....	3
II.   COMENTÁRIOS GERAIS.....	4
III.  COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS.....	9
A. <i>Definição do mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo</i>	9
B. <i>Avaliação de Poder de Mercado Significativo</i> .....	10
C. <i>Imposição de obrigações regulamentares</i> .....	12
C.1.  Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso .....	13
C.2.  Obrigação de não discriminação.....	13
C.3.  Obrigação de transparência na publicação de informação .....	13
C.4.  Obrigação de controlo de preços.....	14
<b>SPD CONTROLO DE PREÇOS.....</b>	<b>21</b>
I.    OPERADOR .....	21
II.   TECNOLOGIA.....	22
III.  TRÁFEGO .....	24

## **Nota Prévia**

O presente documento constitui a pronúncia da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") à audiência prévia e à consulta pública relativa ao Sentido Provável de Decisão sobre o Mercado Grossista de Terminação de Chamadas na Rede Telefónica Pública num Local Fixo, aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM em 23-03-2018 ("SPD 2018" ou "Projeto de Deliberação").

Os comentários, contributos e sugestões da MEO apresentados neste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia. A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com o objeto do presente SPD, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM na adoção de decisões com impacto nos operadores e no mercado.

A MEO considera, para todos os efeitos, como **CONFIDENCIAIS** as passagens deste documento devidamente assinaladas como tal, com a indicação de **[IIC]** – Início de Informação Confidencial e **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial, uma vez que as mesmas constituem segredo comercial e de negócio, sendo suscetíveis de revelar questões inerentes às atividades e vida interna da MEO.

## **SPD MERCADO RELEVANTE**

### **I. Introdução e Enquadramento**

1. Antes de apresentar os seus comentários, contributos e sugestões ao atual Projeto de Deliberação, a MEO apresentará aqui — ainda que de forma resumida e com o objetivo de melhor enquadrar a sua pronúncia — a evolução mais recente da regulação do mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (“MR1”).
2. Neste contexto cumpre começar por referir que, no dia 01.03.2013, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou um SPD relativo à reanálise do MR1, então MR3 (doravante “SPD 2013”). Em termos gerais, neste SPD a ANACOM considerava que todos os operadores que prestam o serviço de terminação de chamadas de voz em redes telefónicas individuais num local fixo detinham Poder de Mercado Significativo (“PMS”) nesse mercado.
3. Projetava, por isso, manter a regulação sobre o MR1, diferenciando, porém, as obrigações regulamentares que incidiriam sobre a MEO e sobre os outros Operadores e Prestadores de Serviços (“OPS”). Contudo, ao nível da obrigação de controlo de preços, a ANACOM propunha a eliminação da assimetria de preços entre a MEO e os restantes OPS que vigorava — injustificadamente, diga-se — desde 2004<sup>1</sup>, aplicando um preço grossista uniforme de terminação fixado por referência a um *benchmark* até à adoção do modelo de custeio de terminação fixa.
4. Em 12.07.2013 a ANACOM aprovou o Relatório da Audiência Prévia e da Consulta Pública relativo ao SPD 2013 (“Relatório SPD 2013”), bem como o projeto de decisão relativo ao MR3 a notificar à CE e ao Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (“BEREC”).
5. Por carta de 12.08.2013, a Comissão Europeia (“CE”) manifestou sérias dúvidas quanto à compatibilidade do SPD 2013 com o Direito da União Europeia, designadamente no que respeita a um conjunto limitado de questões cujo foco residia na não imposição pela ANACOM de uma obrigação de acesso eficaz no tocante à interligação IP aplicável a todos os operadores (“Carta CE”).
6. Na sequência desta comunicação, a ANACOM, por decisão de 14.08.2013, determinou retirar o projeto de decisão notificado à CE e, por deliberação de 27.08.2013, adotou, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (“LCE”), um conjunto de medidas provisórias e urgentes, consubstanciadas na aplicação dos novos preços grossistas de terminação previstos no SPD 2013, a partir 01.10.2013 e até à finalização de um novo procedimento de definição, análise de mercado e imposição de obrigações regulamentares relativo ao MR1.

---

<sup>1</sup> E que motivou o recurso às instâncias judiciais por parte da MEO, aguardando-se agora a competente sentença judicial.

7. Mais tarde, entendendo que a obrigação de controlo de preços imposta em agosto não estava a ser devidamente cumprida por alguns OPS, o Regulador decidiu, por deliberação de 27.11.2013, aprovar um conjunto de medidas adicionais provisórias e urgentes para o MR1.
8. Em 10.07.2014 surgiu um novo Projeto de Deliberação (SPD 2014), que retomava a análise iniciada pelo SPD 2013, em linha com as recomendações da CE, e substituía as medidas transitórias e urgentes anteriormente determinadas pela ANACOM.
9. Neste contexto, por decisão de 25.05.2016, tendo em consideração algumas questões suscitadas no âmbito da consulta sobre o SPD 2014, nomeadamente sobre os preços de interligação TDM e sobre a migração das redes para *all-IP*, e as alterações entretanto ocorridas no mercado, a ANACOM entendeu publicar um novo SPD, submetendo o mesmo a audiência prévia e consulta pública.
10. Em termos de conteúdo, as principais novidades do SPD 2016 e da respetiva decisão final referiam-se à inclusão da interligação IP na obrigação de acesso à rede, à aplicação da obrigação de não discriminação a todos os OPS, à não sujeição da terminação de chamadas originadas fora do EEE às obrigações de não discriminação, controlo de preços e parcialmente à obrigação de transparência; à alteração dos preços de terminação, que passaram a ser definidos através de um modelo de custeio de terminação fixa *bottom-up*, que utiliza a metodologia LRIC "puro"; e alterações na especificação da obrigação de controlo de preços no contexto da transição para uma estrutura de interligação IP.
11. Atendendo à *semelhança* do presente Projeto de Deliberação com o SPD 2016 que, por sua vez, apresentava muitos aspetos em comum com os SPD 2013 e SPD 2014, por razões de simplicidade e de economia da sua pronúncia, a MEO permite-se remeter, em termos gerais, para as posições já manifestadas nas Pronúncias sobre os referidos SPD, as quais continuam, na sua larga maioria, a ser válidas face ao teor e conteúdo do SPD 2018.
12. Por esta razão, neste documento de resposta, a MEO procurará apresentar comentários e contributos que se justifiquem sobre as matérias que sejam novas ou que tenham um enquadramento diferente em relação ao SPD 2016, o que não prejudica que, em determinados casos, se reitere algumas das posições já assumidas.

## **II. Comentários Gerais**

13. No que diz respeito ao processo de análise de mercados, a MEO mantém e reitera a posição assumida nas Pronúncias ao SPD 2013, SPD 2014 e SPD 2016 a propósito da necessidade de, previamente à definição dos mercados grossistas, se caracterizar devidamente os mercados de retalho

a jusante. Conforme a MEO já teve oportunidade de manifestar, não só é esta a perspetiva metodológica mais correta (e recomendada pela CE), como também se trata de uma análise essencial para permitir avaliar a adequação da regulação do mercado grossista em função dos problemas concorrenciais concretos eventualmente detetados.

14. É de assinalar que este princípio, já presente no atual quadro regulatório, nomeadamente por via das Orientações sobre análise de mercado e avaliação de PMS, de 2002 (bem como do *draft* atualmente em discussão) e da Recomendação sobre mercados relevantes, de 2014, ambos da Comissão Europeia, assumirá força de lei ao ser consagrado no novo Código das comunicações eletrónicas, que se encontra em fase de aprovação (no número 4 do artigo 65º).
15. A este propósito, recorde-se que a ANACOM concluiu, já em 2014, que os mercados do acesso à rede telefónica pública num local fixo, os mercados retalhistas dos serviços telefónicos publicamente disponíveis num local fixo e o mercado retalhista dos serviços de chamadas destinadas a números não geográficos deixaram de ser relevantes para efeitos de regulação *ex-ante*, por não superarem o “teste dos três critérios”.
16. A MEO considera que a ANACOM continua a não refletir adequadamente essa realidade nos mercados grossistas conexos àqueles, reiterando que a evolução competitiva naqueles mercados retalhistas deveria ser tida em conta, se não na definição do mercado grossista relevante, pelo menos ao nível da avaliação de PMS e da aplicação de obrigações regulamentares.
17. Em particular, a ANACOM parece ter desconsiderado, sobretudo num plano prospetivo, o real impacto de várias tendências e evoluções que se têm vindo a manifestar nos correspondentes mercados retalhistas. Nas suas Pronúncias anteriores, a MEO salientou três fatores que contribuíram e continuam a contribuir para uma alteração profunda do paradigma concorrencial nos mercados fixos retalhistas de acesso e voz, a saber:
  - (i) a alteração da estrutura de mercado;
  - (ii) a acentuação do constrangimento concorrencial exercido sobre a telefonia fixa por outras plataformas, designadamente pela telefonia móvel e pela expressão crescente dos serviços OTT (*over-the-top*); e
  - (iii) a modificação da estrutura da oferta, com a existência de tarifários “*all net*”, massificados desde, pelo menos, 2008.
18. No que toca a estes três fatores, a MEO remete para o que referiu a este propósito na Pronúncia ao SPD 2013, salientando apenas que desde então (maio de 2013) estes fatores não só se mantiveram como se reforçaram.

19. Com efeito, verifica-se que a quota de mercado da MEO relativa a acessos e tráfego nacional do Serviço Telefónico Fixo (“STF”) prossegue a sua trajetória descendente. Segundo os dados estatísticos mais recentes da ANACOM, desde o SPD 2013 a quota de clientes de acesso direto da MEO desceu de 52% no 4T de 2012 para 42% no 4T de 2017, ou seja 10 p.p. em cinco anos; e em termos de tráfego de voz, a quota da MEO desceu de 54% no 4T de 2012 para 42,2% no 4T de 2017. Consequentemente, as quotas dos OPS concorrentes da MEO têm vindo a subir, sendo que a quota de mercado do 2.º maior operador, em termos de acessos e tráfego, já ultrapassa um terço do mercado.
20. De notar, ainda, que o movimento de redução das quotas de mercado da MEO e de aproximação às quotas dos OPS é uma tendência indubitavelmente permanente, uma vez que já se observa desde 2003.
21. No que toca ao fenómeno da substituição dos serviços telefónicos fixos pelos móveis e pelos serviços OTT, a MEO mantém que se trata de uma evolução de significado e implicações inegáveis. No entanto, no atual Projeto de Deliberação mais uma vez se verifica que o referido fenómeno, sendo identificado, não é devidamente ponderado pela ANACOM.
22. A ilação sobre a inexistência de substituíbilidade que a ANACOM pretende retirar do facto de a grande maioria dos utilizadores subscrever os dois serviços (de entre os indivíduos que dispunham de acesso ao serviço telefónico no final de 2016, cerca de 73,5% tinham os dois tipos de acesso – dados do BTC da Markttest) é totalmente falaciosa. De facto, tal não revela a verdadeira necessidade dos clientes por aqueles serviços, porque um deles é automaticamente disponibilizado em *bundle*, o que de resto é confirmado no próprio SPD (página 7), quando refere que 24% dos clientes do STF não utilizava o serviço.
23. No que respeita aos serviços OTT é elucidativo o destaque feito pela própria ANACOM aquando da divulgação dos mais recentes Relatórios Estatísticos, referentes ao 4T 2017, de que “O tráfego de voz fixa em minutos caiu 11,5% devido às chamadas feitas pela Internet”.
24. Ainda que se admita que esta questão não seja determinante para a delimitação dos mercados relevantes — dada a natureza assimétrica da substituíbilidade entre os serviços — o constrangimento que o serviço de voz móvel e os serviços OTT exercem sobre o serviço de voz fixo é um fator importante para a avaliação competitiva dos mercados.
25. Conforme previsto no nº 2 do artº 65º do já mencionado novo Código das comunicações eletrónicas, “Where a national regulatory authority conducts the analysis required by paragraph 1, it shall consider developments from a forward-looking perspective in the absence of regulation imposed on the basis of this Article in that relevant market, and taking into account: [...] (b) all rel-

evant competitive constraints, including at retail level, irrespective of whether the sources of such constraints are deemed to be electronic communications networks, electronic communications services, or other types of services or applications which are comparable from the perspective of the end-user, and irrespective of whether such constraints are part of the relevant market;”<sup>2</sup>

26. E é, para a MEO, evidente que os constrangimentos indiretos exercidos pelos serviços móveis e OTT sobre os serviços fixos não têm impacto apenas na situação concorrencial dos mercados retalhistas, podendo manifestar-se igualmente na limitação do poder dos operadores no mercado de terminação, onde a sua situação de monopolistas na respetiva rede não constitui condição suficiente para deterem PMS.
27. Com efeito, os preços de terminação podem ser constrangidos – tornando não rentável um aumento de preço – por produtos substitutos do lado da procura, ao nível retalhista, que constituam uma alternativa razoável para efetuar uma comunicação para o utilizador em causa (mesmo que verifiquem uma relação de substituíbilidade apenas assimétrica e pertençam a mercados distintos). Na verdade, uma vez que o chamado possa ser alcançado por outras vias, nomeadamente um número móvel pertencente ao mesmo utilizador ou um prestador OTT, o tráfego pode ser desviado deixando de gerar receita de terminação fixa.
28. Por fim, a MEO mantém e remete para tudo o que referiu a propósito do fenómeno da massificação dos tarifários “fixo-fixo *all net*” desde, pelo menos, 2008, e lamenta que a ANACOM, não obstante ter reconhecido essa tendência, mais uma vez, não a tenha valorizado devidamente no atual Projeto de Deliberação.
29. No Relatório “Situação das Comunicações”, de 2016, é o próprio Regulador a reconhecer que “De entre as ofertas residenciais, 722 (67%) incluíam o STF, sendo que 714 (99%) destas incluíam algum tipo de tráfego na mensalidade (Estas ofertas têm subjacente uma política de utilização responsável, que varia de acordo com o operador analisado). Entre as ofertas que incluíam tráfego na mensalidade, cerca de 98% ofereciam chamadas para números da rede fixa nacional fora do período de pico e 95% ofereciam chamadas para a rede fixa nacional em horário de pico.”
30. Também no SPD 2018 se pode ler, na pág. 11, que “No que diz respeito aos tarifários associados ao STF, verifica-se que, na sua grande maioria, integram algum tipo de tráfego gratuito, nomeadamente para a rede fixa”.

---

<sup>2</sup> O mesmo princípio consta já da Recomendação de MR, considerando 10, que refere expressamente os OTT.



31. Sucede, porém, que a ANACOM, embora reconhecendo este facto, não o valorizou no contexto da resolução de uma falha de mercado identificada no passado, a dos efeitos de rede mediados pelo preço. Este aspeto será retomado no capítulo relativo à imposição de obrigações.
32. Os elementos suprarreferidos a propósito da competitividade dos mercados retalhistas de acesso e voz e das tendências que atualmente os caracterizam deveriam, no entender da MEO, motivar uma reflexão cuidada por parte da ANACOM quanto à necessidade de manter uma intervenção regulatória tão pesada ao nível do MR1.
33. Na verdade, a questão à qual importa responder para aferir da necessidade e/ou da intensidade de regular o MR1, não é se cada operador é monopolista na terminação de chamadas na sua rede, mas sim se esse monopólio ao nível grossista gera problemas ao nível retalhista.
34. Conforme referido nas Pronúncias sobre os SPD anteriores, nomeadamente na pág. 8 sobre o SPD 2016, a MEO está convencida de que, em larga medida, os problemas apontados ao funcionamento do MR1 são o resultado da manutenção extemporânea de imposições regulamentares que se revelaram excessivas e inadequadas, causando distorções no comportamento dos operadores. Atualmente, no entender da MEO, o estabelecimento de um quadro regulatório que institua a simetria de obrigações e garanta a interligação em condições não discriminatórias, conjugado com fatores como: (i) os constrangimentos competitivos indiretos que impactam neste mercado; (ii) a maturidade das relações de interligação entre os operadores, (iii) a possibilidade de recurso à resolução administrativa de litígios e, por fim, (iv) a ameaça do regresso a uma regulação mais intensa e intrusiva (como a que existe atualmente), bastaria para disciplinar o comportamento das empresas e assegurar o funcionamento competitivo do mercado.
35. Importaria, de resto, questionar em que medida o quadro conceptual e formal de análise de mercados mantém justificação num contexto em que as obrigações impostas devem ser fundamentalmente simétricas, como é o caso do MR1. Neste sentido, não pode ignorar-se a disposição prevista no projeto de Código das comunicações eletrónicas que prevê a definição, pela Comissão, de um preço máximo de terminação único, a aplicar pelas ARN ao nível da União.
36. Por fim, outro comentário geral que a MEO não pode deixar de reiterar nesta sede diz respeito à (falta de) atuação da ANACOM relativamente aos preços de terminação praticados por outros OPS desde 2004. Contudo, por razões de economia da sua pronúncia, a MEO remete a sua posição para as págs. 5 a 10 da Pronúncia ao SPD 2013, para as quais já havia remetido nas pronúncias de 2014 e de 2016, confirmando tudo o que ali afirmou, nomeadamente os aspetos relativos: (i) ao entendimento da obrigação de controlo de preços imposta aos OPS concorrentes da MEO em 2004; (ii) à

omissão de atuação da ANACOM na fiscalização dos preços praticados pelos OPS e (iii) aos prejuízos causados à MEO pela não intervenção da ANACOM nesta matéria.

37. Refira-se que, ao contrário do que sucedeu anteriormente — em que se verificou uma omissão ilícita da ANACOM, causadora de fortes prejuízos à MEO —, em 2013, o Regulador, quando confrontado com situações de incumprimento por parte dos OPS, decidiu agir rapidamente, recorrendo ao expediente das medidas urgentes, o que evidencia que sempre dispôs de todas as condições e meios para pôr termo à situação de incumprimento que se verificava e se verificou durante bastante tempo em relação à prática de preços de terminação de chamadas que violavam as obrigações impostas na sequência da anterior análise do MR1.

### **III. Comentários Específicos**

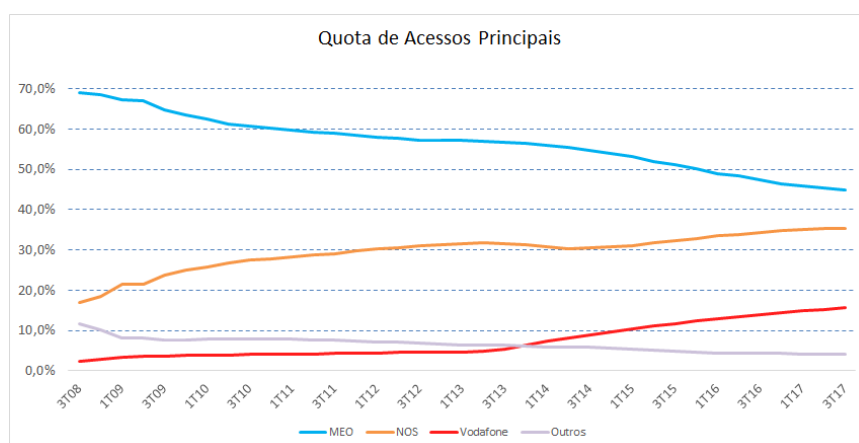
#### **A. DEFINIÇÃO DO MERCADO GROSSISTA DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS NA REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO**

38. Na pág. 31 do Projeto de Deliberação a ANACOM concluiu que “os mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo têm a dimensão correspondente à rede do prestador que disponibiliza o serviço e correspondem à terminação de chamadas num local fixo em cada uma das redes individuais, quando aplicável aos níveis de rede local e de trânsito simples, e independentemente da tecnologia de transporte e do interface de interligação utilizado”, incluindo, assim, a prestação de serviços de terminação nas redes dos operadores que oferecem o serviço VoIP (fixo ou nómada) e o serviço telefónico em local fixo suportado em frequências GSM/UMTS (*homezoning*).
39. Na sequência da carta de comentários da Comissão Europeia, de 29.11.2016, relativa ao projeto de decisão de 2016, a ANACOM optou por excluir do âmbito do mercado de produto o serviço de terminação em trânsito duplo, com base na alegada maior proximidade concorrencial com o serviço de trânsito (que constitui um mercado concorrencial). Atendendo a que o preço do serviço de terminação em trânsito duplo já não é atualmente regulado, a MEO não se opõe a que o serviço seja desonerado da regulação pela via da delimitação do mercado relevante.
40. Sem prejuízo do exposto no Capítulo anterior, a MEO está genericamente de acordo com as conclusões da ANACOM quanto à delimitação (em termos de produto e geográfica) do mercado grossista de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo.

## B. AVALIAÇÃO DE PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO

41. No que diz respeito à avaliação de PMS, a ANACOM concluiu na pág. 41 do Projeto de Deliberação que "(...) todas as empresas que prestam o serviço de terminação de chamadas vocais em redes telefónicas públicas individuais num local fixo têm PMS neste mercado, incluindo-se neste grupo de prestadores todos os que dispõem de recursos de numeração geográfica e nomádica (gama 30)."
42. Tal como já manifestado nas Pronúncias apresentadas aos SPD 2013, SPD 2014 e SPD 2016, a MEO concorda em termos genéricos com a abordagem seguida pela ANACOM na avaliação de PMS, bem como com a conclusão final atrás citada. Contudo, a MEO mantém a sua discordância relativamente a muitas das considerações tecidas pela ANACOM a propósito da análise do critério da evolução do preço de terminação de chamadas (cf. págs. 37 e seg.). A este respeito, a MEO remete para tudo o que referiu na Pronúncia ao SPD 2013 (cf. págs. 20 a 25).
43. Por outro lado, renova-se a ressalva apresentada no capítulo anterior relativa à necessidade de ponderar, na análise de PMS, o constrangimento indireto exercido ao nível retalhista por outras formas de comunicação capazes de chegar ao destinatário evitando a terminação de chamada na rede fixa, já que esses meios alternativos são suscetíveis de limitar o poder de mercado do operador (monopolista) na sua rede.
44. Ainda a propósito da avaliação de PMS, a MEO insiste na sua discordância quanto à afirmação da ANACOM, na pág. 41, de que "*a MEO... continua a **deter uma posição única e diferenciada nestes mercados** [de retalho], a qual justifica um tratamento diferente a nível da imposição de obrigações regulamentares ex-ante*" (sem destaque no original). Idêntica afirmação constava do SPD 2013 e do SPD2014, tendo a MEO criticado veementemente esta conclusão nas pronúncias então apresentadas.
45. A crítica ali desenvolvida (cf. págs. 24 e 25 da Pronúncia ao SPD 2013) é atualmente reforçada pela evolução ocorrida desde então no mercado, e a MEO reafirma que nas condições atuais e prospetivas de concorrência do MR1 — e dos mercados retalhistas a jusante — não se justifica a existência de quaisquer assimetrias regulatórias entre a MEO e os seus concorrentes. Há vários argumentos que suportam esta conclusão e que evidenciam que a posição da ANACOM não é juridicamente sustentável.
46. Com efeito, a conclusão da ANACOM sobre um suposto PMS *premium* da MEO é dificilmente conciliável com a sua posição de que os mercados retalhistas de acesso à rede telefónica pública e de prestação de serviços telefónicos são concorrenciais.

47. Na verdade, essa posição repousa sobre factos que não depõem a favor da tese preconizada pela ANACOM para estabelecer a diferenciação proposta no MR1, de entre os quais destacamos os seguintes.
- a redução significativa do nível de assimetria entre a MEO e os seus principais concorrentes (em volume de negócios e número de trabalhadores);
  - a evolução das quotas de mercado, em que sistematicamente a MEO tem vindo a perder posição num mercado em que a sua presença foi largamente maioritária;
  - o facto de a MEO já não ser o PSU e de, em contrapartida, a NOS ter ficado sujeita à obrigação de presença em todo o território nacional; e
  - a utilização, por parte dos outros operadores, de infraestrutura própria, desenvolvida a nível nacional, que permite economias de escala e de gama significativas e uma concorrência com elevado grau de autonomia comercial.
48. Dito isto, os quatro fundamentos apontados pela ANACOM na pág. 41 do Projeto de Deliberação para sustentar a conclusão sobre a posição única e diferenciada da MEO nos mercados retalhistas não são procedentes, e contrastam com o que a ANACOM reconheceu no âmbito dos mercados de acesso e voz.
49. Desde logo, no que se refere à *dimensão da operação comercial*, é manifesto que existem outras entidades que beneficiam de escala nacional e internacional, como é o caso da NOS e da Vodafone, e que marcam presença em vários mercados retalhistas e grossistas. Acresce que o facto de a MEO ser o maior operador de comunicações eletrónicas, como demonstrado na tabela 4 do SPD (página 37), não pode por si só ser tomado como indicador de uma posição privilegiada no mercado de terminação na rede fixa, pelo que se refuta totalmente este argumento da ANACOM.
50. No que se refere às *quotas de acesso e volume de tráfego*, como já se referiu existe uma clara tendência de decréscimo da posição da MEO e uma aproximação crescente das quotas de mercado entre os diversos OPS, o que é bem ilustrado pelo gráfico abaixo.



51. Relativamente a este aspeto, importa ainda salientar a importância de adotar uma visão prospetiva sobre o posicionamento relativo dos operadores. Ora, a manter-se a referida tendência, o diferencial de quota de mercado da MEO de acessos telefónicos face ao 2º operador com quota mais elevada (NOS) que era de 9,6% no final de 2017 – e que já não lhe outorga uma posição diferenciada neste mercado - será significativamente mais reduzido durante o período em que vigorarão as medidas resultantes da presente análise de mercado.
52. Por fim, no que se refere às características próprias da rede, designadamente pela sua extensão, também não se alcança a posição da ANACOM, já que quer a Vodafone quer a NOS são detentoras, para além das respetivas redes fixas cujas coberturas já ultrapassam 2,7 milhões de casas (no caso da Vodafone) e 4,1 milhões de casas (no caso da NOS)<sup>3</sup>, de redes móveis nacionais GSM/UMTS, as quais suportam cerca de 10,5% dos acessos STF, de acordo com os dados da ANACOM do 4º trimestre de 2017.
53. Em suma, discordamos da conclusão da ANACOM a este propósito, atendendo a que os factos acima referidos não permitem sustentar que a MEO beneficie de uma posição única ou diferenciada nos mercados retalhistas, que deva ter repercussões em sede de imposição de obrigações.
54. Recordamos aqui que o artigo 55.º, n.º 3, alínea c), da LCE determina que na fundamentação de aplicação de obrigações regulamentares específicas a ANACOM deve demonstrar que as obrigações em causa não causam discriminação indevida relativamente a qualquer entidade. Ora, face ao exposto, e considerando que não há motivos suficientes para a imposição assimétrica de remédios regulamentares, qualquer medida que venha a ser imposta pela ANACOM, que cause uma discriminação entre a MEO e os restantes operadores não poderá deixar de ser questionada ao abrigo deste inciso legal.

### **C. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES**

55. Tal como exposto no ponto anterior, não há qualquer justificação para que sobre a MEO impenda um quadro regulativo diferente do dos demais operadores, como a ANACOM sugere, nomeadamente ao nível das obrigações de transparência, não se podendo aceitar que a MEO seja discriminada nesta matéria.
56. Mas vejamos mais em detalhe algumas das obrigações que a ANACOM pretende impor à MEO.

---

<sup>3</sup> Redes rurais incluídas

### **C.1. Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso**

57. A ANACOM considera que todos os operadores designados com PMS no MR1 devem continuar a ser obrigados a responder a todos os pedidos razoáveis de fornecimento de serviços de terminação de chamadas na sua rede fixa (TDM e IP), em condições justas e razoáveis.
58. A MEO regista positivamente a simetria da obrigação, em conformidade com o que desde sempre defendeu.
59. Por outro lado, a MEO considera que a decisão final deverá explicitar que a obrigação de acesso deve estar subordinada às condições e plano de migração já definidos para interligação IP, no sentido de que a razoabilidade dos pedidos tem de ser vista à luz da numeração que está associada a cada uma das modalidades de interligação.

### **C.2. Obrigação de não discriminação**

60. Relativamente à obrigação de não discriminação, por comparação com a situação atualmente em vigor, o Projeto de Deliberação não traz alterações dignas de nota.

### **C.3. Obrigação de transparência na publicação de informação**

61. A MEO continua a discordar da proposta da ANACOM de impor à MEO a obrigação de publicar uma ORI, ao passo que os restantes operadores ficam sujeitos apenas à obrigação de publicar nos seus sites informação relativa à configuração da rede, localização dos PGI e estrutura tarifária. A este respeito, a MEO remete para os comentários apresentados na Pronúncia ao SPD 2013 (cf. págs. 28 e 29) e na Pronúncia ao SPD 2014, reiterando que, nas condições atuais de mercado, considera totalmente injustificada a imposição de obrigações assimétricas à MEO.
62. Mais uma vez, o Regulador parece pretender justificar a imposição desta obrigação à MEO com o facto de a mesma *“já se encontrar em vigor”*, sendo por este motivo a sua imposição *“exequível”* e não representando, por isso, para a MEO *“custos adicionais face aos que já tem presentemente”* (cf. pág. 56 do SPD 2018). Salvo o devido respeito, o facto de a MEO ser o operador historicamente regulado e de, no passado, lhe terem sido impostas determinadas obrigações, não constitui fundamento legítimo para manter a regulação e, menos ainda, para aplicar uma obrigação de forma discriminatória face aos demais operadores.
63. Com efeito, do artigo 55.º da LCE não decorre, de maneira nenhuma, que uma qualquer obrigação regulamentar possa ser imposta (ou ser meramente mantida) pelo facto de já ter sido imposta no

quadro regulamentar anterior, ser exequível e não representar custos adicionais para a entidade onerada. Pelo contrário, os critérios para a imposição ou manutenção são muito mais exigentes, implicando uma reconciliação da intenção de impor uma obrigação com os princípios da adequação, proporcionalidade e justificação, entre outros.

64. Ainda que se constate que a ANACOM procura justificar o respeito por estes princípios na pág. 58 do SPD 2018 — ainda que sem fundamentar de forma completa o preenchimento dos mesmos — a verdade é que não considera devidamente que a imposição desta obrigação cria uma discriminação indevida entre a MEO e os restantes OPS. Este aspeto é relevante porque o artigo 55.º é claro em estabelecer que a imposição ou manutenção de uma obrigação regulamentar só é lícita quando preencha, de forma cumulativa, todos os critérios e princípios ali referidos. Assim, basta que não se encontre preenchido um desses critérios para que fique prejudicada a imposição/manutenção da obrigação em causa. E é isso que se verifica neste aspeto em concreto do Projeto de Decisão.
65. Em suma a imposição de obrigações assimétricas neste caso constitui, no entender da MEO, uma violação de lei, nomeadamente por violação do artigo 55.º da LCE, sendo assim expectativa desta empresa que ocorra uma revisão desta matéria na decisão final a adotar pela ANACOM.
66. Por último, a MEO gostaria de chamar a atenção da ANACOM para a referência à obrigação de publicação dos níveis de qualidade das redes dos operadores interligados, no que respeita à interligação TDM, que consta na página 56. Ora, na opinião da MEO deverão ser os operadores interligados a publicar nos seus *sites* os níveis de qualidade das suas redes, continuando a MEO a publicar os da sua rede e os dos circuitos para interligação de tráfego, bem como o nível de perda em cada feixe de interligação. Assim, sugere-se que no texto final do Projeto de Decisão seja feita uma alteração no sentido de acautelar adequadamente este aspeto.

#### **C.4. Obrigação de controlo de preços**

67. No que concerne à obrigação de controlo de preços prevista neste Projeto de Deliberação, sem prejuízo de se manter a posição expressa na Pronúncia SPD 2013, remetendo-se, em geral, para os comentários aí apresentados (cf. págs. 30 a 44) e confirmada na Pronúncia SPD 2014, a MEO não pode deixar de reiterar novamente o conjunto de observações que se seguem, nomeadamente a propósito: (i) do modelo de custeio escolhido e (ii) dos preços a aplicar.
68. Quanto à escolha do modelo de custeio BU LRIC “puro”, a MEO remete para tudo o que já referiu a este propósito, quer na Pronúncia ao SPD 2013, quer no âmbito das pronúncias sobre o mercado de terminação de chamadas em redes móveis.

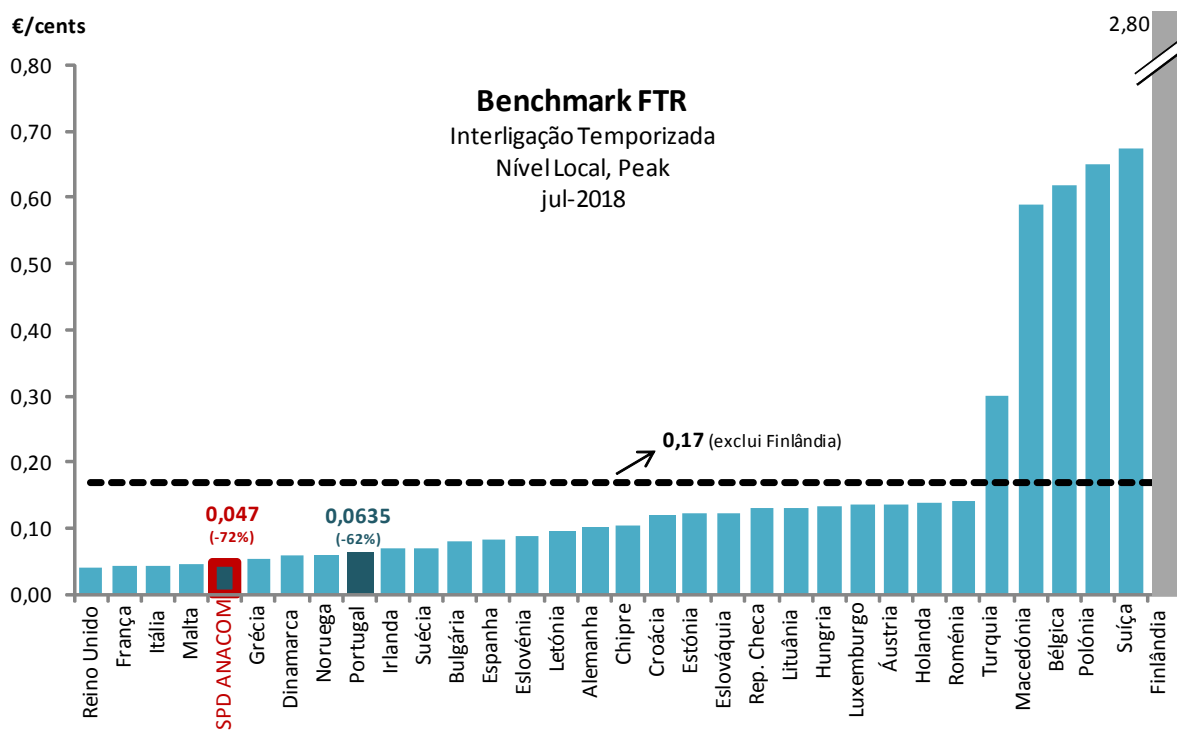
69. Reitera-se apenas nesta oportunidade a discordância da MEO em relação à opção da ANACOM por este modelo, considerando que esta solução permanece sem ser justificada cabalmente, sobretudo porque o Regulador: (i) não avaliou devidamente os méritos de outras metodologias alternativas, nomeadamente o LRIC + e (ii) não realizou um *impact assessment* aprofundado das implicações e consequências da escolha do modelo BU LRIC “puro” no mercado nacional.
70. Tal como nos anteriores SPD, é manifesto no atual Projeto de Decisão que a escolha do modelo de custeio BU LRIC “puro” assenta no facto de ser esse o modelo sugerido no âmbito da Recomendação da CE de 07.05.2009, sobre o tratamento regulamentar das tarifas de terminação de chamadas em redes fixas e móveis (2009/396/CE) – “Recomendação CE” (cf. neste sentido, pág. 61 e segs. do Projeto de Decisão).
71. A MEO já teve oportunidade de explicar por diversas vezes os motivos pelos quais considera que uma colagem excessiva e “cega” aos termos da Recomendação CE não é adequada nem exigida pelo quadro regulamentar em vigor.
72. Importa desde logo sublinhar que, pela sua natureza, as recomendações não têm efeitos vinculativos e não se destinam a criar direitos que os particulares possam invocar em Tribunal. Esta conclusão é confirmada pela leitura do artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro, o qual admite expressamente que as ARN se possam afastar do texto das recomendações, desde que informem a Comissão e lhe transmitam a fundamentação da sua posição.
73. A MEO não desvaloriza que a Recomendação CE prossegue objetivos legítimos de harmonização quanto à fixação de preços de terminação de chamadas nas redes fixas e móveis. Contudo, considera que, assim como um afastamento dos termos da recomendação exige fundamentação nesse sentido, o alinhamento ou a aplicação dos seus termos deve ser feito da mesma forma, ou seja, com igual grau de sustentação, nomeadamente com base na realidade do mercado nacional em causa e por comparação com outras metodologias igualmente admissíveis. Não há, de facto, nenhuma regra que determine que a ANACOM está dispensada de fundamentar a escolha por determinada metodologia de cálculo de custos em decorrência da mera circunstância de essa metodologia ser a recomendada pela CE.
74. A discussão sobre a aplicação das recomendações da CE foi estimulada no Processo C-28/15, que deu lugar a um Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15 de setembro de 2016, que aborda, precisamente, a aplicação da Recomendação CE e o grau vinculativo da mesma, tendo por base o caso holandês.
75. O referido Acórdão concluiu que um órgão jurisdicional nacional pode afastar-se da Recomendação 2009/396 da Comissão sobre o tratamento regulamentar das tarifas de terminação de chama-



da em redes fixas e móveis da UE, se considerar que as características específicas do mercado em causa assim o impõem.

76. Embora a conclusão apresentada se aplique, de forma direta, aos tribunais nacionais, não há nenhuma razão para que o mesmo não seja igualmente considerado pelas ARN, até por força do disposto no já referido artigo 19.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro.
77. Em suma, a MEO continua a considerar que a escolha pela ANACOM do modelo BU LRIC “puro” permanece desprovida de justificação, sobretudo por nunca ter sido realizada uma avaliação do impacto deste modelo no mercado nacional, por comparação com outras metodologias alternativas, como expressamente admitido no Processo C-28/15. Aparentemente, a ANACOM escuda-se no facto de seguir a Recomendação CE para evitar fundamentar, de forma minimamente detalhada, a escolha do modelo BU LRIC “puro”, mas esta ausência de fundamentação não é admissível à luz do quadro regulamentar e à luz dos princípios que enformam a atividade administrativa.
78. Quanto aos preços a aplicar, de acordo com os resultados do modelo de custeio, a ANACOM determina que o preço máximo de terminação é de 0,047 cêntimos de euro por minuto, com faturação ao segundo desde o primeiro segundo, aplicável à interligação local e em trânsito simples. A ANACOM também dá indicação sobre os preços a vigorar em 2019 e 2020, com base nos resultados do modelo de custeio para estes exercícios, atualizados pela inflação. Os novos preços devem entrar em vigor 10 dias úteis após a aprovação da decisão final, no que concerne a 2018, e no dia 1 de outubro dos dois anos seguintes (cf. pág. 64 do SPD 2018).
79. Sobre este nível de preços, a MEO não pode deixar de manifestar a sua discordância. De facto, e independentemente do modelo de custeio desenvolvido pela ANACOM para apuramento da tarifa de terminação de chamadas vocais em redes fixas individuais, trata-se de uma medida drástica e injustificada, não se alcançando os motivos pelos quais a ANACOM pretende impor uma queda tão acentuada nos preços de terminação.
80. Começa-se por chamar a atenção da ANACOM para o facto de que a nova redução tarifária surge na sequência de outras descidas acentuadas verificadas no passado recente: 72% por força das medidas provisórias e urgentes adotadas em agosto e novembro de 2013 (face ao preço médio por minuto da MEO em 2013); 42% por força da decisão de 2016 e subsequente atualização a 1 de outubro de 2017. A estas quedas, acrescenta-se agora a proposta atual de uma nova redução de 26%.
81. A consequência destas medidas está patente no gráfico seguinte, que mostra o posicionamento de Portugal no 8.º lugar do ranking dos países da UE com preços de terminação fixa mais reduzidos, e que a proposta do atual SPD colocará em 5º lugar.

82. Não menos expressivo é o desvio relativamente ao preço médio de terminação fixa praticado pelos outros Estados-Membros, que se situará em -72%.



83. À exceção do facto de os preços agora propostos serem os que resultam do modelo de custeio (e admitindo aqui a correção do exercício seguido para o efeito, pois será de questionar as razões que justificam que o modelo LRIC “puro” resulte em valores bastante inferiores aos de outros países que também já o implementaram), a ANACOM não aponta qualquer outra razão no Projeto de Deliberação para uma queda tão acentuada nos preços de terminação.
84. De resto, a caracterização das falhas de mercado nos mercados retalhistas às quais a regulação deve acudir é deficiente, designadamente em matéria de preços. Não obstante encontrarem-se, ao longo do texto, várias referências vagas a distorções competitivas, a ANACOM escusa-se a concretizar os respetivos contornos.
85. Identifica-se, neste âmbito, o aumento dos preços retalhistas em prejuízo do utilizador final como consequência de preços de terminação excessivos e a possibilidade de exclusão de concorrentes do mercado a jusante, mas sem que seja explicitado o mecanismo pelo qual tal poderá ocorrer.

86. É de notar que no SPD 2018 não é referida a questão dos efeitos de rede mediados pelo preço, em consequência da diferenciação tarifária entre os preços retalhistas *on-net* e *off-net*, provavelmente porque a realidade do mercado demonstra que esse problema está extinto. A própria ANACOM reconhece que existem atualmente diversas ofertas assentes em flat-rates, em que pelo menos uma parte do tráfego é gratuita (cf. pág. 11 do Projeto de Deliberação), mas não valoriza este facto no contexto da resolução daquela falha de mercado identificada no passado.
87. Acresce que, para além de os problemas concorrenciais estarem insuficientemente caracterizados, verifica-se que, mesmo admitindo que existem – o que já de si é muito duvidoso – a sua intensidade também não é determinada, o que seria fundamental para calibrar a medida regulatória.
88. É assim que, no contexto da escolha do modelo LRIC puro, e da fixação do preço de terminação, a ANACOM fala da necessidade de prevenir preços de terminação excessivos e do problema das “rendas excessivas”, preocupações que surgem como totalmente extravagantes numa situação em que o preço de terminação já se situa atualmente ao nível do custo marginal, ou seja tampouco cobre os custos da prestação do serviço, e no 8º lugar do ranking europeu.
89. Esta abordagem não pode ser aceite e não se pode admitir que um exercício puramente técnico — o apuramento de preços de acordo com um dado modelo de custeio — obnubile todo um conjunto de objetivos e princípios definidos na lei e que servem, precisamente, para temperar o exercício das competências regulatórias. É inegável para a MEO que o quadro legal vigente não admite que a regulação seja apenas ditada por parâmetros técnicos, numa lógica puramente mecânica, que desconsidere os objetivos de regulação do artigo 5.º e os princípios da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, firmados no artigo 55.º da LCE.
90. Realça-se ainda que o objetivo da regulação, para além da defesa dos interesses dos cidadãos, é também promover o investimento e a inovação e a concorrência na oferta de redes e serviços (cf. artigo 5.º da LCE). É para a MEO evidente que a redução de preços proposta pela ANACOM não assegura a necessária conciliação com estes objetivos fundamentais de política regulatória.
91. Ainda a este propósito, tem interesse referir o caso alemão. É conhecido que o regulador alemão durante muito tempo não seguiu a Recomendação da CE, tendo definido preços de terminação com base num modelo de custeio LRIC+, por considerar ser este, e não o LRIC puro, o padrão que prevaleceria num mercado efetivamente concorrencial.
92. Atualmente a BNetzA, num propósito de seguir a Recomendação, recorre a um modelo BU LRIC puro, mas fá-lo em conjugação com outros instrumentos como sejam os modelos de custeio top down dos operadores para determinadas componentes de custos. Ainda assim, na última revisão do mercado, como considerou o resultado obtido demasiado baixo, a BNetzA calibrou o valor com

a comparação com os preços de outros países que usam o modelo LRIC puro, invocando o objetivo de harmonização dos resultados no âmbito da União. Com base nesta abordagem, e não obstante as sérias dúvidas suscitadas pela Comissão em junho de 2017, a BNetzA fixou o preço em 0,1 c€.

93. Apesar de estar em causa a terminação de chamada em redes móveis, o princípio é facilmente transposto para o contexto da terminação nas redes fixas.
94. Trata-se de uma medida que, obviamente, se destina a evitar que os operadores alemães fiquem sujeitos a um preço de terminação que os coloque em desvantagem competitiva face aos de outros países.
95. Importa referir que o próprio SPD refere, na página 58, no contexto do artº 74º da LCE, que "(...) a ANACOM deve assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias de fixação de preços promovam a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios para o consumidor, podendo também ter em conta nesta matéria os preços disponíveis nos mercados concorrenciais comparáveis." (sublinhado acrescentado), mas na realidade despreza completamente essa possibilidade, e fixa um preço inferior em 72% à média europeia.
96. Quanto aos resultados concretos da medida projetada, não se percebem, de facto, as razões (extra modelo de custeio) que justificam que Portugal passe a figurar no top 5 dos países da UE com preços de terminação de chamadas de voz em redes fixas mais baixos, em claro prejuízo e desvantagem competitiva face à generalidade dos outros países.
97. Desde logo, conforme exposto acima, não se descortina qual o verdadeiro problema concorrencial que o Regulador terá identificado que justifique e exija, em conformidade com os princípios aplicáveis em matéria de imposição de obrigações regulamentares, este nível nos preços de terminação e o conseqüente desnivelamento competitivo com operadores de outros países. Como já referido, os mercados retalhistas a jusante são competitivos, existe uma clara tendência de massificação das ofertas assentes em flat-rates e indiferenciação tarifária entre chamadas dentro e fora da mesma rede e, por fim, manifestam-se estrangimentos crescentes ao exercício de poder de mercado oriundos dos serviços móveis e OTT. Tudo razões que depõem contra a agressividade da proposta de preços do Regulador.
98. No entender da MEO os grandes beneficiários desta nova redução tarifária não serão os consumidores nacionais, mas antes os operadores (e, eventualmente, os clientes finais) de outros países no âmbito do tráfego internacional de entrada. Acontece que, novamente no SPD 2018, a ANACOM não avalia o impacto que a redução tarifária ora em análise terá na Balança Comercial.

99. Com esta nova redução dos preços de terminação em Portugal, acentuar-se-á a diferença entre o preço por minuto de tráfego internacional de saída destinado às redes fixas, pago por Portugal, e o preço que Portugal recebe pelo tráfego internacional de entrada para as redes fixas nacionais, substancialmente inferior ao primeiro, uma vez que os preços definidos pelo Regulador são significativamente inferiores aos preços atualmente praticados pela grande maioria dos operadores internacionais com os quais a MEO e os OPS nacionais estão interligados. Neste sentido, trata-se de uma redução tarifária que contribuirá de forma negativa para os resultados dos OPS nacionais e consequentemente para o saldo da Balança Comercial.
100. A MEO é, portanto, forçada a concluir que, a manter-se o preço apresentado no SPD 2018, esta medida deverá ser considerada ilegal, designadamente, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 55.º e dos objetivos de regulação consignados no artigo 5.º da LCE.
101. Quanto à exclusão do âmbito desta obrigação da terminação de chamadas com origem fora do EEE, o SPD refere “A obrigação de controlo de preços não abrange as chamadas originadas de prestadores de fora do EEE. Sem prejuízo do referido, quanto às situações em que os preços de terminação fora do EEE são equivalentes ou mesmo inferiores aos preços regulados que são cobrados pelos prestadores em atividade em Portugal, a ANACOM considera que os preços de terminação de tráfego de voz cobrados pelos prestadores com PMS não devem exceder o preço regulado, devendo tal entrar em vigor no máximo 6 meses após a decisão final sobre estes mercados.”
102. A este respeito importa referir que, em resultado da deliberação da ANACOM de 2016 sobre os mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes fixas nacionais, a MEO definiu um preço único de terminação de chamada aplicável às chamadas com *a-number* de países fora do EEE de 1,5€cents, sendo este, aliás, o valor aplicado pela generalidade dos operadores nacionais na terminação de chamadas com *a-number* de países fora do EEE.
103. Muito embora possa parecer defensável definir preços de terminação por zonas/grupos de países para as chamadas com *a-number* fora do EEE, para refletir o nível de preços de terminação praticado em cada grupo de países, importa notar que, por um lado, a sua aplicação resultará num aumento significativo da complexidade, do ponto de vista dos sistemas de faturação e da gestão do tráfego internacional, nomeadamente tendo em conta o dinamismo e nível de competitividade que tem o negócio de transporte de tráfego internacional e que, por outro, essa prática aumenta o risco de fraude associado ao manuseamento de *a-numbers*, com efeitos negativos na qualidade do serviço para os clientes finais.
104. Em relação à complexidade, importa referir que a MEO não tem informação acerca das FTR praticadas (reguladas ou não) em todos os países de fora do EEE, que permita identificar os a-

numbers aos quais teria de aplicar a FTR regulada. Acresce que, à semelhança do que acontece com as MTR, por vezes as FTR reguladas não são as FTR de referência consideradas pelos operadores para a terminação do tráfego internacional nos respetivos países.

105. Em relação ao risco de fraude, este aumenta quer por via do aumento que teria de ser efetuado no preço atual, quer pela existência de um maior número de operadores com preço idêntico ao do EEE, potenciando as situações de manuseamento de *a-number*.
106. Refira-se aliás que, mesmo considerando o atual nível de diferenciação praticado pela MEO (1,5€cents versus 0,0635€cents), esta Empresa tem detetado comportamentos fraudulentos, quer por parte de operadores internacionais, quer de operadores nacionais na entrega de tráfego internacional destinado à rede fixa da MEO, à semelhança do que se verifica no equivalente mercado móvel, donde o agravar do diferencial de preços (por via da criação de zonas tarifárias com preços distintos abrangendo os países fora do EEE), pode aumentar significativamente o risco destas práticas indevidas.

### **SPD Controlo de Preços**

107. No que respeita às opções metodológicas e aos pressupostos conceptuais assumidos no modelo desenvolvido para a apuramento do custo de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo, a MEO remete, no geral, para as suas respostas às anteriores consultas, sendo de reiterar alguns dos seus comentários pela sua relevância e de acrescentar outros mais específicos.

#### **I. Operador**

108. Assentando o modelo desenvolvido num operador hipotético existente, com uma cobertura nacional e sendo a obtenção de uma escala mínima eficiente realizada num período temporal de quatro (4) anos, é assumido que operador hipotético apenas instalará uma rede core, à qual os custos de tráfego estão associados, tendo disponível de forma imediata uma rede de acesso que lhe permitirá oferecer o serviço de terminação de chamada fixa, assim como os restantes serviços de voz.
109. Estes pressupostos permitem modelar um mercado competitivo e contestável, no qual são praticamente inexistentes as barreiras à entrada e os custos afundados. No entanto, enformam um cenário hipotético, que não reflete os condicionalismos que os operadores reais no mercado enfrentam, questionando-se se estes pressupostos são efetivamente os mais corretos para simular os custos de um operador hipotético existente.
110. De facto, atendendo ao curto período para a obtenção da escala mínima eficiente, o modelo desenvolvido afasta-se da realidade, não permitindo que se verifique uma recuperação da totali-

dade dos investimentos e dos custos operacionais, nomeadamente face à procura efetiva do operador hipotético existente, pelo que carece de devida explicitação e fundamentação.

## **II. Tecnologia**

111. De acordo com as últimas estatísticas disponibilizadas pela ANACOM, referentes ao número de acessos do STF (4º trimestre de 2017), 10,5% dos acessos são suportados em frequências GSM/UMTS.
112. Não obstante, o modelo de cálculo do custo do serviço de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo desconsidera totalmente esta tecnologia de acesso.
113. A MEO não pode deixar de expressar o seu completo desacordo relativamente a esta situação, nomeadamente tendo em consideração que é objetivo do modelo retratar os custos incorridos por um operador hipotético existente, com as características atuais e futuras das respetivas redes de acesso. De facto, a ausência de acessos suportados em frequências GSM/UMTS no modelo de cálculo agora proposto não assegura uma remuneração da totalidade dos custos incorridos pelos operadores existentes no mercado, inclusive numa ótica de total eficiência de rede.
114. Adicionalmente, sob o ponto de vista técnico, os pressupostos assumidos referentes a alguns dos dados utilizados no modelo não nos parecem adequados à realidade que se pretende retratar. Os parágrafos seguintes contêm os comentários da MEO a cada um destes aspetos:

### Número de casas passadas

115. O modelo pressupõe uma evolução do número de casas passadas em NGA que não nos parece coadunar-se com a realidade do país.
116. Para além de entre 2018 e 2020 se estar a prever um decréscimo do número de casas passadas (de 4.188.334 em 2017 para 4.180.009 em 2020), facto que nos parece incompreensível, em 2025 este valor estabiliza em 4.205.888 casas passadas, que também constitui um decréscimo face aos valores estimados para 2023 e 2024.
117. Salienta-se, a este respeito, que o número de casas passadas pela MEO, a dezembro de 2017, é de cerca de 4,0 milhões<sup>4</sup>, tendo a MEO como meta 5,3 milhões de casas passadas em 2020.

---

<sup>4</sup> Este valor inclui a cobertura das redes rurais.

118. Também os outros operadores fixos (NOS e Vodafone) já divulgaram publicamente os seus objetivos de penetração de fibra, que vão muito além de 4,2 milhões de casas passadas estimadas no modelo da Analysys Mason.
119. Em suma, a estimativa constante do modelo fica muito aquém dos valores previstos, devendo ser revista em conformidade com as perspetivas plausíveis do mercado.

#### Número de nós de acesso

120. O número de nós de acesso de cobre do operador hipotético eficiente terá de ser fortemente influenciado pelo desenho da rede de cobre do operador incumbente, em estreita relação com a cobertura nacional exibida. No entanto, em vez de ter sido usado o número de nós de acesso que a MEO reportou para a sua rede, foi adotado um número bastante inferior, ou seja, apenas 1.669.
121. Decorrente deste facto, o número de equipamentos que agregam os acessos de cobre (DSLAMs) considerado no modelo, e conseqüentemente o número de *uplinks*, é bastante inferior ao que seria realmente necessário para cobrir o território e a população, pois requereria igualmente o recurso aos SDF (*Secondary Distribution Frame*).

#### Número de nós de acesso com OLTs

122. Quanto aos acessos em fibra, embora esteja referido que o modelo considera como elegíveis 513 nós de acesso para a colocação de OLTs, ao longo de todo o período de estudo, o modelo apenas utiliza 95. Ora, com este número parece-nos não ser viável abranger o número de casas passadas que são referidas (cerca de 4.2 M) e/ou obter-se o número de clientes NGA indicado.
123. Se nos debruçarmos apenas sobre os dados do geotipo 1, verificamos que é estimado apenas a existência de 13 nós de acesso com OLTs, para um total de 3,6 milhões de casas passadas.

124. [IIC] [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] [FIC].

#### Número de *call servers*

125. Na versão agora realizada do modelo, a Analysys Mason procedeu à revisão do número de *call servers* de 5 para 2, tendo dado com explicação para esta atualização o facto de a maior parte dos operadores portugueses ter reportado terem implementado entre 2 a 3 *call servers*.



126. A MEO considera que para um operador com a dimensão que se pretende modelar é imperativo a existência de 3 *call servers*, tal como os implementados pela MEO na sua rede: dois *call servers* em ambiente de produção com redundância absoluta e um *call server* com funções de ensaio para teste e validação de novas funcionalidades e *up-grades*, antes da sua implementação em produção.

#### Redundância na rede de transmissão

127. É referido no modelo da Analysys Mason que a rede de transmissão entre o Continente, os Açores e a Madeira não tem redundância. (página 62)

- Each node is connected to the two closest parent nodes in order to ensure redundancy in the network:
  - exceptions are allowed in the islands
    - the L1 nodes in Madeira are connected to the only L2 node in the island (to avoid several submarine links)
    - all the L2 nodes in the Azores and Madeira islands are connected to the core nodes in mainland Portugal through submarine cables modelled *ad hoc*

128. Esta situação contrasta com a rede da MEO, uma vez que a sua rede de transmissão entre os Açores, a Madeira e o Continente é securizada (usando um anel Continente-Açores-Madeira, através de um troço do cabo submarino Collumbus III entre o Continente e os Açores, um troço do cabo submarino Atlantis 2 entre a Madeira e o Continente, e um terceiro troço num cabo submarino MEO Funchal-Ponta Delgada entre a Madeira e os Açores). Também na ilha da Madeira, existem dois nós L2. A MEO considera, assim, que a rede do operador hipotético deveria reproduzir estas características.
129. Salienta-se que, compreendendo a MEO que o objetivo do modelo em causa é a modulação de um operador hipotético, que, por definição, não terá replicadas as características exatas de um operador histórico, não pode aceitar que sejam realizadas determinadas simplificações no modelo, nomeadamente ao nível da topologia de rede, sem que os impactos dessas ações sejam devidamente mensurados.

### **III. Tráfego**

130. Por fim, chama-se ainda a atenção para um outro aspeto da atualização do modelo que, no entender da MEO, deve ser revisto, relativo à evolução do tráfego originado na rede fixa.

131. Como se pode ver na figura 1.14 constante do documento sobre as atualizações do modelo (Anexo IV), é proposta uma abordagem conservadora que projeta uma estagnação do tráfego originado na rede fixa para o período 2017-2025.

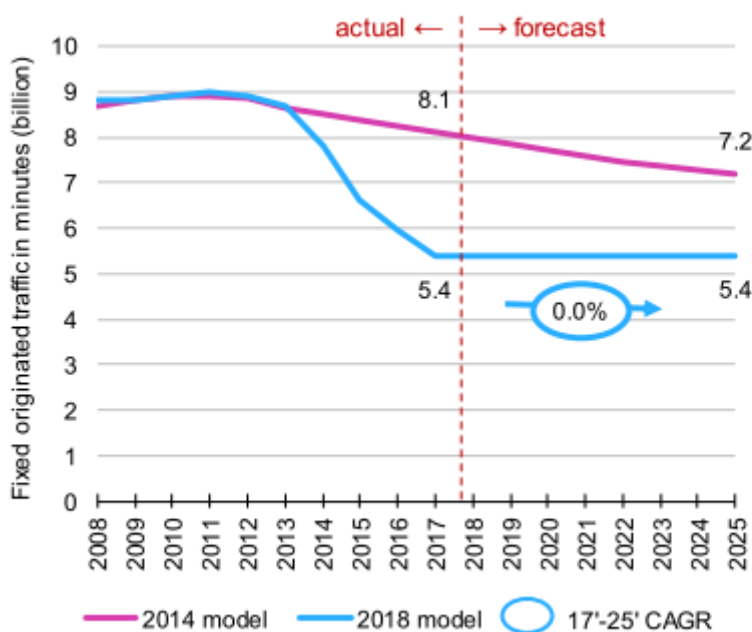


Figure 1.14: Fixed originated traffic  
[Source: Analysys Mason, 2018]

132. Ora, esta projeção não é de todo justificável, quer considerando a evolução registada no passado recente, representada na própria figura, e que dá conta de uma forte quebra deste tráfego, quer considerando as expectativas do mercado de que este tipo de tráfego continuará a ser cada vez mais substituído por tráfego realizado através das redes móveis e através da internet.
133. De facto, deve ser sublinhado que o tráfego com origem nas redes fixas está em queda desde há vários anos, não obstante o número de acessos ao serviço ser crescente (como resultado do crescimento das ofertas em pacote) e serem cada vez mais preponderantes as ofertas que incluem *plafonds* de tráfego gratuito. Esta situação denuncia a existência de pressões competitivas exógenas ao mercado tão fortes que nem com o parque de utilizadores potenciais a crescer e o preço marginal de utilização (cada vez mais) gratuito, o consumo do serviço deixa de diminuir. Tal reflete a substituição inexorável que está a ocorrer do consumo deste serviço pela utilização de serviços de mercados adjacentes, como o STM e os OTT, não havendo qualquer razão para considerar que tais pressões competitivas serão atenuadas no período 2017-2025.
134. Assim, considera-se que a projeção do tráfego originado na rede fixa para o período 2017-2025 deve ser revista em baixa e evidenciar uma tendência de declínio.